TC 3.097/2006

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. EMURB. Serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros com fornecimento de materiais e mão de obra. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.180/2006 e 3.677/2006.

2.659ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.180.06-40 e 72.003.677.06-69, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação interposta pelo Senhor José de Mello Júnior, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos ofícios encaminhados a esta Corte de Contas, bem como ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, em seguida, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

RELATÓRIO

No TC 72.0003.180/06*40, analisa-se o Edital de Pregão nº 011663900/EMURB.

Seu objeto consiste na prestação de serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais atividades inerentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressalta que o Edital em questão foi objeto de Representação, autuada no TC 72.003.097/06*07. Entende restar prejudicada a análise do presente Edital, diante da nova versão que está sendo analisada no TC 72.003.677/06*69.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanha as manifestações exaradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral acompanha os órgãos pré-opinantes e sugere o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do seu objeto.

No TC 72.003.097/06*07, examina-se Representação, em face do Edital de Pregão nº 011663900/EMURB.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entende restar prejudicada a presente Representação, pela perda do seu objeto, considerando, inclusive, a autuação do TC 72.003.677/06*69, que analisa outro Edital sobre a matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanham as manifestações exaradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No processo TC 72.003.677/06-69, analisa-se o novo Edital do Pregão nº 011663900/EMURB. Observe-se que, de forma anômala, recebeu o mesmo número do anterior.

A Coordenadoria VI aponta as seguintes ocorrências:

1 – Os índices adotados no novo Edital, usados para comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes, não estão justificados, contrariando o disposto no § 5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – A modalidade Pregão não é adequada para a contratação pretendida, em face dos riscos envolvidos.

3 – O Edital não é dotado de um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços licitados, em desacordo com o artigo 7º, § 4º e art. 6º, inciso IX, combinado com o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

4 – Não está claro no Edital se o contrato é de escopo ou de natureza continuada.

5 – A planilha de orçamento, que consta do Edital, contraria o § 4º e o inciso II, do § 2º, ambos do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, as cotações de preços, que embasam esse orçamento, não são adequadas nos casos de prestação de serviços.

6 – O índice de reajuste estabelecido no Edital não é adequado ao caso em análise para reajustar os custos dos materiais, dos equipamentos e da mão-de-obra efetivamente utilizados.

7 – Ressalva quanto ao fato de se condicionar a aceitação de mais de um atestado à exigência de os serviços serem realizados em período simultâneo, por não haver definição do período a ser considerado.

8 – Em razão das composições de custos dos serviços licitados, o Pregoeiro não tem uma forma segura para decidir pela aceitabilidade dos preços e, portanto, não tem como atender ao inciso II, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

9 – Ausência de data de assinatura do Edital, contrariando o § 1º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por minha determinação, foi oficiada a Origem para conhecimento e manifestação.

Após análise das defesas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria VI reitera todos os apontamentos registrados anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação à natureza do contrato, entende tratar-se de serviços contínuos. Propõe oficiar à Origem para que informe a respeito da realização da licitação e da eventual contratação dela decorrente.

Em resposta, a EMURB esclarece que o presente Pregão foi realizado em dezembro de 2006, e o respectivo Contrato de nº 0116639000 foi celebrado com a empresa vencedora Pic Indústria e Comércio Ltda. Reproduz, na oportunidade, parcial fundamentação de sentença de primeira instância, em

Mandado de Segurança, pela possibilidade do Pregão no presente caso.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entende superada a questão relativamente à modalidade de licitação escolhida, diante da decisão judicial, já transitada em julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicita nova manifestação da Origem, justificando que a licitação já fora processada e o contrato firmado, fazendo-se necessária a análise de eventuais prejuízos à Administração.

A Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideram que as informações trazidas pela Origem não têm o condão de alterar as conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento do Edital sob exame, uma vez que formalmente regular. Entende, também, que as impropriedades levantadas não têm o condão de infirmar os procedimentos decorrentes do instrumento convocatório em análise.

Propugna em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão do tempo recorrido, sejam aceitos os efeitos financeiros, tendo em vista a não existência de dano ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral considera que as objeções levantadas pelos Órgãos Técnicos não têm força jurídica suficiente para anular o Edital, sem demonstração clara de prejuízo ao Erário ou ao interesse público. Manifesta-se, ao final, pelo acolhimento do Edital.

É o relatório.

VOTO

De início, fica prejudicada a análise do primeiro **Edital de Pregão nº 011663900/EMURB, encartado no processo TC nº 72.0003.180/06*40, bem como a Representação, constante do processo TC nº 72.003.097/06*07, pela perda do objeto.** Novo Edital será, a seguir, analisado.

Relativamente ao novo Edital, em análise no processo TC nº 72.003.677/06*69, os Órgãos Técnicos apontaram diversas anomalias, mesmo diante das justificativas apresentadas pela Origem.

Preliminarmente, destaca-se que a objeção levantada, em relação à inaplicabilidade do Pregão ao objeto licitado, foi afastada por decisão judicial, acostada aos autos, a qual considera cabível a presente modalidade licitatória (item 2).

Também entendo superada a dúvida quanto ao futuro contrato ser de natureza continuada, considerando haver, nos autos, informação sobre o ajuste ter sido prorrogado por mais 90 dias (item 4).

Observe-se que a participação de 5 (cinco) empresas no certame refuta a alegação de restritividade do Edital, em razão do índice utilizado para avaliação, o que acarretaria sua incompreensão pelos interessados (itens 1 e 3).

No que tange à ausência de data de assinatura do Edital, entendo ser falha formal, passível de relevação (item 9).

Relativamente à indefinição do período simultâneo a ser considerado para o somatório de atestados, ficou a Origem balizada pelo princípio da razoabilidade (item 7).

Por outro lado, a insuficiência da planilha de orçamento, sem o detalhamento e a discriminação de todos os custos diretos e indiretos, encargos sociais, impostos e taxas de lucro, **não se justifica**. Isto em razão de não apresentar complexidade suficiente a impossibilitar o detalhamento dos seus custos, infringindo o § 4º e o inciso II do § 2º, ambos do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 5 e 8).

Ressalte-se que a insuficiência dessas informações impossibilita a comparação dos preços com o mercado e, consequentemente, a apuração da economicidade.

Além disso, **também não se justifica** o índice IGP-DI previsto para o reajuste do futuro contrato. Isto porque a variação é bastante diversa da apresentada pelo índice de mão-de-obra, que constitui o item mais significativo da prestação de serviços (item 6). A Origem usou índice prejudicial, podendo, dele, resultar prejuízo ao Erário.

Por essas razões, **JULGO irregular o Edital de Pregão nº 011663900/EMURB**.

Aplico aos responsáveis a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 10ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atendimento ao pedido formulado.

Proceda-se às comunicações de praxe, arquivando-se, em seguida, os autos.